



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 113/2018
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2018
VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alterações na Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, que “Dispõe sobre o uso do solo.”

Consta da mensagem de nº 57/2018 enviada juntamente com a propositura, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei complementar, que Introduz alterações na Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, que “Dispõe sobre o uso do solo”.

Após a aprovação da Lei Complementar nº 87/18, observou-se alguns equívocos quanto aos recuos frontais dos imóveis e erros de digitação das tabelas. Portanto, faz-se necessário correções no Quadro nº 02 – AGRUPAMENTO DE USO, na Tabela das Características das Zonas de Uso e na Tabela Única de Atividades Categorizadas.

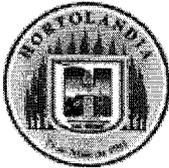
O conceito proposto é de um planejamento flexível, visando aumentar as possibilidades de ocupação dos terrenos, sem no entanto, deixar de observar a necessidade de recuos frontais para iluminação, ventilação e possíveis necessidades futuras de alargamentos viários. Sendo assim, o recuo frontal de 4,00 metros para residências unifamiliares e multifamiliares (máximo 2 unidades), comércio, serviços e instituições, tem como finalidade um melhor aproveitamento dos espaços, considerar alinhamentos já consolidados na cidade e proporcionar o uso justo do território, a fim de assegurar o bem estar dos moradores, atuais e das gerações futuras. Tal proposta visa ainda, que o recuo frontal deverá de 5,00m quando estes forem destinados à guarda de veículos (garagem ou estacionamento) atendendo assim a todas as possíveis situações.

Considerando que as adequações e alterações irão minimizar entraves no que diz respeito ao uso e ocupação do solo, sem, no entanto, perder sua finalidade ou alterar seu escopo, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

Na oportunidade, renovo os protestos da mais alta estima e consideração distinta.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável das duntas Comissões Permanentes - de Justiça e Redação e Infraestrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos e Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, sendo que nenhuma emenda parlamentar foi apresentada até o momento.

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Projeto de Lei em questão, de autoria do Poder Executivo, que “*Introduz alterações na Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, que “Dispõe sobre o uso do solo.”*”

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

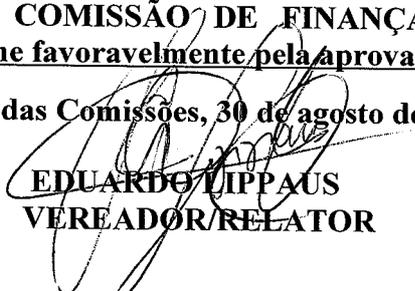
Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Portanto, verifica-se que o presente projeto lei , respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da propositura.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2018.


EDUARDO LIPPAUS
VEREADOR/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 113/2018

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2018
VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “Introduz alterações na Lei Complementar nº 62, de 10 de julho de 2014, que “Dispõe sobre o uso do solo.”

Consta da justificativa da mensagem de nº 57/2018, que houve alguns equívocos quanto aos recuos frontais dos imóveis e erros de digitação das tabelas. Portanto, faz-se necessário correções no Quadro nº 02 – AGRUPAMENTO DE USO, na Tabela das Características das Zonas de Uso e na Tabela Única de Atividades Categorizadas, bem como, o conceito proposto é de um planejamento flexível, visando aumentar as possibilidades de ocupação dos terrenos, sem no entanto, deixar de observar a necessidade de recuos frontais para iluminação, ventilação e possíveis necessidades futuras de alargamentos viários. Sendo assim, o recuo frontal de 4,00 metros para residências unifamiliares e multifamiliares (máximo 2 unidades), comércio, serviços e instituições, tem como finalidade um melhor aproveitamento dos espaços, considerar alinhamentos já consolidados na cidade e proporcionar o uso justo do território, a fim de assegurar o bem estar dos moradores, atuais e das gerações futuras. Tal proposta visa ainda, que o recuo frontal deverá de 5,00m quando estes forem destinados à guarda de veículos (garagem ou estacionamento) atendendo assim a todas as possíveis situações.

É o resumo necessário:

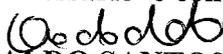
Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS - os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2018.

DANIEL LARANJEIRA
VICE-PRESIDENTE

EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
MEMBRO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE